



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10640.000360/2005-42
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.937 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria DIF - PAPEL IMUNE
Recorrente GRÁFICA ESTRELA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/10/2002 a 30/07/2004

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF-PAPEL IMUNE.
RETROAÇÃO BENIGNA.

Há retroação benigna da penalidade prevista no art. 57, I, b, da MP 2.158-35, nos casos de falta de entrega de DIF-Papel Imune, de acordo com sua nova redação, veiculada pelo art. 57 da Lei da Lei 12.873/2013.

Recurso especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para recálculo da multa para aplicar o valor de R\$ 500,00 por mês calendário de atraso, atestando a DRF que a empresa é optante do SIMPLES.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 137/147), admitido pelo despacho de fls. 166/167, contra o Acórdão 3302-00.419 (fls. 123/130), de 02/06/2010, assim ementado:

Assunto: IPI

Período de apuração: 31/10/2002 a 30/07/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL.

Antes da edição da Medida Provisória no 451/2008, a falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista no art. 505, também do RIPI/02.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas e Luis Eduardo G. Barbieri, que davam provimento parcial para reduzir o valor da multa.

Em suma, alega a Fazenda, após discorrer sobre a legislação acerca da matéria, que sendo a entrega da DIF-papel imune uma obrigação de fazer em prazo certo, o seu descumprimento sujeita o contribuinte às sanções previstas em lei. Afronta o recorrido que anulou o lançamento por entender que aquela declaração classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI, acarretando o descumprimento de sua apresentação a penalidade do art. 507 do RIPI/2002 e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF 71/2001. Afirma que a obrigação acessória de entregar a DIF tem matriz no art. 16 da Lei 9.779/99, que delegou competência à RFB para criá-la em específico, o que foi feito nos termos dos arts. 10 e 11 da IN SRF 71/2001, sendo seu descumprimento penalizado com espeque no art. 57 da MP 2.158-35, matriz legal do lançamento. Por tais fundamentos, pede a reforma do recorrido, restabelecendo a decisão de primeira instância.

Em contrarrazões (fls. 161/164), pugna o contribuinte pela manutenção do recorrido, e, em caso de provimento, que seja observado a retroatividade benigna da penalidade, conforme ementa de arestos que acosta (3102-001.674 e 3101.001.238), pontuado que é uma empresa optante do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que processado.

Preliminarmente é de se registrar que a entrega da declaração a que se chama de DIF- papel imune é obrigatória¹, desde que o pedido feito *sponte propria* pela empresa para o registro especial de que trata a IN SRF 71/2001 tenha sido concedido por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE). Assim, desde a data da publicação do ADE, independentemente de a empresa ter adquirido ou não papel imune, está obrigada a entrega daquela declaração². Isto porque sem esse registro a empresa não poderá realizar a importação com o fundamento imunizatório a que alude o art. 150, VI, "d", de nossa Carta. Essa é a jurisprudência desta E. Turma, nos termos do Ac. 9303-006.667, de 12/04/2018:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA, INDEPENDENTE DE TER HAVIDO OU NÃO OPERAÇÃO COM PAPEL IMUNE NO PERÍODO.

Conforme expressamente disposto no parágrafo único do art. 2º da IN/SRF nº 159/2002 (com força normativa dada pelo art. 16 da Lei nº 9.779/99), que aprovou a versão 1.0 do programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIFPapel Imune), a apresentação da declaração é obrigatória, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Portanto, incontestemente o dever do contribuinte de apresentá-la.

Igualmente estreme de dúvida que a multa é aplicada por cada mês-calendário ou fração após a data estipulada para sua entrega, conforme a norma que instituiu a penalidade, a qual na sequência transcreve-se.

A decisão recorrida entendeu por anular o lançamento por erro na tipificação legal do lançamento, do que discordo. Ao verificar os termos do lançamento, resta perfeitamente caracterizado que o enquadramento legal foi arrimado no art. 57, I, parágrafo único do art. 57 da MP 2.158/2001, conforme consta à fl. 9 dos autos.

Falta/Atraso na entrega da DIF- Papel imune, com infração ao Artigo 11 da IN SRF N º 71/2001, sujeitando a empresa, conforme Art. 12 da IN mencionada, a penalidade prevista no Art. 57, I § Único da MP, nº 2.158/2001.

À época dos fatos referida norma (art. 57 da MP 2.158-34/2001) dispunha:

¹ Trata-se de obrigação acessória nos termos do art. 113 do CTN, c/c art. 16 da Lei 9.779/99.

² IN SRF 71/2001:

Art. 2º A apresentação da DIF Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIFPapel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

"Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento".

Portanto, ao tempo da formalização da cobrança da multa ela foi levada a efeito de forma irretorquível.

Porém, após a interposição do presente recurso, foi editada a Lei 12.873, de 24/10/2013, objeto de conversão da MP 619, de 06/06/2013, cujo art. 57 tem a seguinte dicção:

O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias **exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões** será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

I -

*a) **R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;***

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

...

Assim, a multa que à época de sua aplicação era de R\$ 5.000,00 passou a ser de R\$ 500,00 por mês-calendário ou fração (para os optantes pelo SIMPLES), conforme a nova redação do art. 57 da MP 2.158-35, espeque legal do lançamento. E tratando-se de penalidade menos severa, aplica-se o princípio da retroatividade benigna positivado no art. 106, II, c, do CTN.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso do Procurador, reconhecendo a retroatividade benigna da nova redação do art. 57, I, b, da MP 2.158-35. Em consequência, deve o órgão local recalcular o auto de infração aplicando o valor de R\$ 500,00 (em vez de R\$ 5.000,00) por mês-calendário de atraso das DIF do período abarcado pela exação.

Deve o órgão local se certificar se realmente a empresa era optante do SIMPLES quando do lançamento, conforme a própria declara nos autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10640.000360/2005-42
Acórdão n.º **9303-007.937**

CSRF-T3
Fl. 7
